



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250312440145 (UENF)
Assunto:	Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância, perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, em que o requerente alega que o documento fornecido pela entidade demandada foi adulterado.
Resposta:	Em segunda instância, a entidade demandada informou que a informação já havia sido concedida.
Data do Recurso à CGE:	19/03/2025 16:31
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. UENF. Concessão da informação solicitada. Insatisfação do requerente. Controvérsia acerca da integridade do documento fornecido. Recurso em terceira instância. Realização de questionamento perante a entidade demanda. Mediação realizada entre órgãos da Administração Pública. Publicização da informação pleiteada. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de recurso de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme consta nos autos do Protocolo OuvERJ n. 20250312440145, o requerente formalizou pedido de acesso à informação solicitando cópia integral de determinado processo administrativo.

1.2 Em resposta, a entidade demandada noticiou que a informação solicitada pelo requerente havia sido anexada no sistema OuvERJ e informou sobre a possibilidade de interposição de recurso, caso fosse necessário.

1.3 Em compasso, o requerente interpôs recurso em primeira instância perante a entidade demandada, alegando que o arquivo anexado aos autos do processo estava equivocado.

1.4 Ao apreciar tal recurso, a entidade demandada mais uma vez informou que a informação solicitada pelo requerente havia sido anexada no sistema OuvERJ.

1.5 Com efeito, ao consultar a informação entregue pela entidade demanda, o requerente alegou que ela não correspondia à solicitada, uma vez que, em sua ótica, a cópia do processo solicitado havia sido “adulterada”. Em seguida, solicitou que a informação fosse entregue sem rasuras, sendo estes os argumentos utilizados para fundamentar o recurso interposto em segunda instância perante a entidade demandada.

1.6 Ao apreciar e negar provimento a tal recurso, a entidade demandada alegou que a cópia da documentação fornecida era íntegra. Informou, ainda, que a documentação havia sido apenas identificada, com a colocação de marca d’água, para constatar para quem ela havia sido fornecida.

1.7 Com isso, irresignado com a negativa obtida, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado. Alegou, em síntese, que a cópia do processo administrativo em comento havia sido alterada com a finalidade de rastrear a informação para ele fornecida, o que poderia prejudicar o controle social potencialmente realizado em relação aos atos praticados pela Administração Pública.

1.8 Em seguida, analisando os fatos acima apontados, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, em 21 de março de 2025, com fundamentos no art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio da ferramenta “Questionamento”, via sistema OuvERJ, e realizou as seguintes indagações:

(...) Em consulta ao Protocolo OuvERJ n. 20250312440145, verificamos que o requerente solicitou cópia de determinado processo administrativo. Em resposta, observamos que, em sede de primeira instância, a UENF anexou cópia do processo solicitado. Contudo, notamos que o documento anexado aos autos contém marca d’água com o número do Protocolo OuvERJ referente ao pedido, o que fez com que o requerente impetrasse recurso em terceira instância perante esta OGE. Em nossa análise, surgiram algumas dúvidas acerca desta situação, especialmente no que tange à primariedade e integridade da informação, quais sejam: 1. O que levou a UENF a inserir a marca d’água no documento em referência? Este é o

procedimento padrão adotado pela entidade quando do fornecimento de informações solicitadas via OuvERJ? 2. Seria possível fornecer ao requerente a cópia dos autos do processo mencionado sem a referida marca d'água? Desse modo, em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, com a brevidade que o caso requer. (...)

1.9 Em resposta ao questionamento realizado, em 24 de março de 2025, a entidade demandada expressou o seguinte:

(...) A inclusão de marca d'água nos documentos fornecidos, contendo o número do Protocolo OuvERJ, constitui prática consolidada e necessária desta Universidade, especialmente em se tratando de processos administrativos classificados como de acesso restrito ou sigiloso, nos termos da legislação brasileira vigente. Tal procedimento encontra amparo, sobretudo, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que, em seu art. 25, § 1º, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas que garantam a proteção de informações sensíveis, bem como no art. 32, que prevê a responsabilização por condutas que possam comprometer a integridade ou a segurança de dados restritos. A marca d'água, nesse contexto, desempenha função essencial de controle e rastreabilidade, permitindo à Administração Pública identificar a origem de eventuais vazamentos ou divulgações indevidas de informações cujo acesso é limitado por determinação legal. Trata-se, pois, de medida preventiva e proporcional, alinhada aos princípios da transparência responsável e da proteção do interesse público, que não se confunde com a simples disponibilização irrestrita de dados, mas sim com a gestão cautelosa de informações que, por sua natureza, demandam salvaguardas específicas. Ademais, a praxe ora questionada é procedimento padrão adotado pela UENF em situações análogas, especialmente quando os autos envolvem dados cuja divulgação irrestrita poderia acarretar prejuízo a direitos fundamentais de terceiros ou à própria Administração Pública. Ressalte-se que tal prática não implica adulteração do conteúdo do documento, mas apenas a aposição de um elemento de identificação que preserva sua integridade substancial, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento das normas de segurança documental. No que concerne à possibilidade de fornecimento de cópia do processo sem a referida marca d'água, cumpre esclarecer que tal medida contraria as diretrizes internas desta Universidade e os ditames legais que regem o tratamento de informações restritas. A supressão desse mecanismo de controle implicaria risco concreto à rastreabilidade dos documentos, comprometendo a capacidade da UENF de monitorar e, se necessário, responsabilizar aqueles que, eventualmente, venham a fazer uso indevido de informações sensíveis. A Lei de Acesso à Informação, em seu espírito, busca equilibrar o direito ao acesso com a proteção de dados cuja publicidade irrestrita possa gerar danos desproporcionais. Assim, a inserção da marca d'água não constitui obstáculo ao controle social dos atos da Administração, como alegado pelo requerente, mas, ao revés, fortalece a governança pública ao assegurar que o exercício desse controle ocorra dentro dos limites da legalidade e da responsabilidade. Diante do exposto, reafirmo a legitimidade e a necessidade da prática adotada pela UENF, que se pautam em estrita observância à legislação vigente e em padrões de prudência administrativa. A decisão de negar provimento ao recurso, portanto, mostra-se plenamente fundamentada, não havendo que se falar em revisão da mesma por este motivo. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando o compromisso desta Reitoria com a transparência, a legalidade e o interesse público. (...)

1.10 Por fim, com o objetivo de melhor satisfazer o interesse do requerente, dada a situação concreta presente nos autos e levando em consideração a publicidade prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ realizou tratativas administrativas internas com outros setores e aventou a possibilidade de tornar integralmente público o processo administrativo solicitado pelo requerente, o que foi feito de pronto. Em verdade, tal atuação ocorreu com base na competência prevista no inciso III do art. 11 da Lei n. 7.989/2018, que abaixo transcrevemos:

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

III - realizar a mediação administrativa, com as unidades dos órgãos e entidades para a correta e ágil instrução das demandas apresentadas, com o objetivo de manter o cidadão ciente quanto ao andamento e resultado de sua manifestação, a fim de que a conclusão ocorra dentro do prazo legal estabelecido;

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Narrados os fatos constantes do Protocolo OuvERJ em epígrafe e apresentadas as diligências realizadas por esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ, passamos agora a analisar o mérito da questão.

2.2 Conforme se sabe, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) prevê, em seu art. 3º, algumas diretrizes que devem ser seguidas pela Administração Pública quando do desempenho de atividades administrativas relacionadas ao acesso à informação pública. Dentre elas, podemos mencionar a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (inciso I) e o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência (inciso IV). Ainda, o art. 7º da referida lei declara que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada (...)”.

2.3 Com efeito, após a avaliação do pedido inicial e respectivos recursos administrativos, verificamos que a informação solicitada pelo requerente está disponível publicamente e pode ser acessada diretamente por ele através do seguinte site: (<https://portalsei.rj.gov.br/>). Conforme se nota, o acesso à informação deve ser facilitado, e quando a informação já está disponível em meios eletrônicos, o requerente é incentivado a consultá-los.

2.4 Diante disso, conclui-se que o recurso objeto de análise **PERDEU SEU OBJETO**, uma vez que a informação solicitada pode ser obtida de forma autônoma pelo requerente. Assim, entendemos que não há necessidade de prosseguir com o presente feito, uma vez que a transparência e o acesso à informação já foram garantidos por meio dos canais disponíveis.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Informação OuvERJ sob o Protocolo de nº20250312440145, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 02/04/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/04/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/04/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/04/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **96209685** e o código CRC **D30CFCD8**.